

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA

ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Andressa De Oliveira Lanchotti, Sebastião Sérgio Da Silveira – Florianópolis: CONPEDI,
2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-150-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

A presente coletânea é produto da reunião dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Brasília, no período de 06 a 08 de julho de 2016.

O resultado que ora apresentamos é fruto do labor de mais de dezenas de pesquisadores, sendo que os trabalhos refletem um pouco da situação atual de nosso direito administrativo e da gestão pública que dele decorre.

Conforme é sabido, o Direito Administrativo brasileiro vem passando por um intenso processo de ressignificação, na busca de novos paradigmas e valores, principalmente como forma de atender aos princípios consagrados na Constituição de 1988.

A gestão pública, sempre muito influenciada por velhos métodos e práticas, também vem sendo colocada à prova, diante das necessidades de busca de eficiência, economicidade e transparência.

Sempre muito resignada, a sociedade brasileira parece não mais se conformar com a situação caótica vivida pelo Estado Brasileiro e vem clamando por reformas e mudanças.

Os trabalhos ora apresentados refletem as inquietações da doutrina e os desafios existentes, principalmente em razão das aspirações de nosso povo, que sedento por melhores serviços públicos, vem exigindo transformações na administração pública.

Considerando tais premissas, os pesquisadores foram divididos em grupos, buscando alguma pertinência temática, com vistas à orientação dos debates que seguiram a apresentação dos trabalhos.

Um dos eixos discutiu temas atuais de licitações e contratos, apontando dificuldades, propostas e as perspectivas do instituto.

Os servidores públicos, foram objeto de outro eixo de discussão, onde foram abordados interessantes temas relativos à greve, regime de previdência, processo disciplinar, nepotismo e responsabilidade.

Serviços públicos e parcerias público privadas foram agregados em outro subgrupo, onde foram apresentados interessantes trabalhos, com ênfase em arbitragem, capital privado, administração penitenciária e sustentabilidade.

Por fim, no último eixo, foram tratados palpitantes temas residuais, como corrupção, bens públicos, compromisso e ato administrativo e responsabilidade dos integrantes de conselhos administrativos de paraestatais.

Convictos da qualidade e atualidades dos trabalhos apresentados, fazemos um convite à leitura e reflexão, na expectativa de que cada um dos textos possa influir no aperfeiçoamento do direito administrativo e da gestão pública em nosso país.

Brasília, julho de 2016.

Prof^a Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti

Professora das Faculdades Milton Campos-FMC, Minas Gerais e Pesquisadora Associada à Faculdade de Direito da UFMG, Minas Gerais.

Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira

Professor da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP.

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 NA
NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS: UMA ANÁLISE COM BASE EM
JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**LA POSSIBILITÀ DI APPLICAZIONE DELLA “SÚMULA VINCULANTE N. 13”
NELLA NOMINA DI ATTORI POLITICI: UN’ANALISI SULLA BASE DELLE
DECISIONI DELLO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Helder Magevski De Amorim ¹

Resumo

O artigo trata da possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n. 13 para as hipóteses de nomeação de agentes políticos. Explorou-se o julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.951 – uma das raízes da Súmula Vinculante n. 13 – e aqueles posteriores que tiveram por base tal julgamento e a aludida súmula. Concluiu-se que para o Supremo Tribunal Federal não existe liberdade absoluta para o Chefe do Poder Executivo nomear parentes para cargos políticos, porque há hipóteses em que tal nomeação pode ser vedada com fundamento na Súmula Vinculante n. 13.

Palavras-chave: Súmula vinculante n. 13, Precedentes, Ratio decidendi, Agentes políticos, Nepotismo

Abstract/Resumen/Résumé

Il testo tratta della possibilità di applicazione della “Súmula Vinculante n. 13” per le ipotesi di nomina di attori politici. È studiato la decisione dello “Recurso Extraordinário n. 579.951” – una delle radici della “Súmula Vinculante n. 13 – e quelle successive che hanno avuto in base tali decisione e “súmula”. In questo modo, è possibile capire che per il Supremo Tribunal Federal non esiste libertà assoluta per il Capo del Potere Esecutivo nominare parenti a cariche politiche, poiché ci sono ipotesi alle quali questa nomina può essere proibita in ragione della “Súmula Vinculante n. 13”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: “súmula vinculante n. 13”, Precedenti, Ratio decidendi, Attori politici, Nepotismo

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 tem como princípios da Administração Pública os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a assunção de cargos públicos, em regra, deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, II, Constituição). No entanto, a própria Constituição traz exceções à regra do concurso público, estabelecendo que atribuições de direção, chefia e assessoramento podem ser ocupadas por meio de funções de confiança – nesse caso, por servidores que já ocupem cargos efetivos – ou cargos em comissão, hipótese na qual o ocupante não possui qualquer vínculo anterior com a Administração (art. 37, V, da Constituição).

No entanto, em violação aos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e da moralidade, era bastante comum em todas as esferas dos governos a nomeação de parentes para funções de confiança e cargos em comissão. Muitas vezes, pessoas sem qualquer qualificação para ocupar tais funções e cargos, somente conseguindo a nomeação em virtude das relações familiares.

Essa prática, conhecida por “nepotismo”, se desenvolve a partir do momento em que determinado ocupante de cargo público, utilizando-se seu poder, traz para a Administração Pública com a finalidade de ocupar funções de confiança e cargos em comissão pessoas selecionadas com fundamento em “vínculos familiares ou de proximidade pessoal, lastreado em premissas de lealdade e confiança e que culmina na institucionalização de uma cultura do favorecimento” (ARAÚJO, 2011, p. 103).

Essa situação gerou uma série de protestos e reclamações por parte da população. Com razão, não se podia concordar que a Administração Pública fosse palco para privilégios familiares, que o erário servisse para prática tão antirrepublicana.

Ao final de todo esse movimento, como forma de efetivar os princípios da Administração Pública mencionados, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13.

No presente texto trataremos dessa súmula vinculante, notadamente sobre o aparente entendimento posterior do Supremo Tribunal Federal de que ela não se aplica em casos de nomeação para cargos políticos. Será tal regra absoluta? Não haveriam hipóteses de exceção a ela?

2. ORIGEM DA SÚMULA VINCULANTE N. 13

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 13, exarou ato normativo com o seguinte texto:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Um dos julgamentos mais importantes para a criação da Súmula Vinculante n. 13 e que pautou o entendimento do STF sobre a matéria foi o da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 12, na qual a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) requereu fosse declarada constitucional a Resolução n. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinou o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, vedando a prática do nepotismo no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário (artigo 1º da Resolução CNJ n. 07/2005).

A Resolução n. 07/2005 do CNJ estabeleceu como sendo nepotismo direto o previsto no artigo 2º, incisos I, III, IV e V, proibindo o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento (incisos I e III), proibindo a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento (Inciso IV) e também a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro

grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento (inciso V).

No inciso II o art. 2º foi prevista a hipótese de nepotismo cruzado, vedando o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações.

No julgamento da medida cautelar na aludida ADC, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Resolução n. 07/2005 do CNJ densifica os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O Relator, Min. Carlos Britto, consignou em seu voto que se pode concluir que “o *spiritus rectus* da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado”¹.

O Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as reiteradas decisões sobre a matéria em questão, aprovou em 21/08/2008 e publicou em 29/08/2008 a já mencionada Súmula Vinculante n. 13.

3. A SÚMULA VINCULANTE E O MODELO DE PRECEDENTES

Inseridas na Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 no artigo 103-A, *caput*, a súmula vinculante:

[...] terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei” (artigo 103-A, *caput*, da Constituição).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 12. Brasília/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

O Código de Processo Civil de 2015 traz um sistema de precedentes. Coloca como obrigação dos Tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, *caput*).

A criação de um sistema de precedentes é resultado da compreensão que o Poder Judiciário não está submetido ao Poder Legislativo. Existe sim, como defende Marinoni, uma relação de colaboração entre essas funções, de forma tal que cabe ao Judiciário determinar, dentre as várias interpretações possíveis do texto, “aquela que está de acordo com os valores da sociedade e do Estado” (MARINONI, 2014, p. 77) e também a que está em consonância com os direitos fundamentais.

Além disso, percebeu-se que uma decisão judicial não atinge apenas o caso sob julgamento, pois a fundamentação adotada pelo julgador traz razões que podem ser adotadas “como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos” (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2015, p. 869).

Um sistema de precedentes atende ainda a uma necessidade de isonomia. Como afirma Wambier, a legalidade só tem sentido com a igualdade (WAMBIER, 2012, p. 32).

O art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 elenca como sendo precedentes “as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (inciso I); “os enunciados de súmula vinculante” (inciso II); “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (inciso III); “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” (inciso IV); e “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (inciso V).

O Código de Processo Civil de 2015 inaugura um modelo de precedentes formalmente vinculantes. De acordo com Zaneti, nesse modelo

A vinculatividade é compreendida a partir do ônus argumentativo previsto em lei [...]. Os precedentes normativos formalmente vinculantes (*de iure*) possibilitam a impugnação por via recursal das decisões que não seguirem o precedente, com base na não-observância. [...] A diferença do grau de vinculação previsto neste item em relação ao item “a” [precedentes

normativos vinculantes] é a obrigatoriedade formal de levar os casos-precedentes em consideração” (ZANETI JR., 2015, p. 344).

O artigo 927, II, do Código de Processo Civil de 2015, vem reforçar o que já era previsto no art. 103-A, da Constituição, e artigo 2º da Lei n. 11.417/2006.

Nesse ponto é importante destacar que jurisprudência, decisão judicial e precedente são coisas distintas.

Conforme Hermes Zaneti Jr., precedentes “consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas” (Ibidem, p. 325). Podem ser identificados a partir de apenas uma decisão e sua aplicação é obrigatória todas as vezes que a mesma matéria venha a ser debatida em casos considerados análogos pelo próprio órgão julgador (vinculação horizontal) e vincula os órgãos jurisdicionais inferiores (vinculação vertical) (Ibidem, p. 327-328).

Não se confunde precedentes com jurisprudência, porque esta indica uma tendência dos tribunais, atuando apenas de forma “persuasiva” (Ibidem, p. 327).

Também não se pode confundir precedente com decisão judicial, posto que não será precedente a decisão que aplicar lei não-objeto de controvérsia, em outras palavras, uma decisão que apenas reforce a regra já estabelecida, e também não é precedente decisão que se refira a decisão anterior, sem acrescentar novos elementos. Precedentes constituem em acréscimos nos textos legais que são relevantes para solução de questões jurídicas (Ibidem, p. 328-329).

Em discurso proferido em 1981, Hélió Nunes Leal identificou a súmula como um “método de trabalho” para “documentar, de modo formal, e simplificar” os julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Como resultado, a súmula não deveria ser interpretada, porque “o que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento, e a súmula é o resultado dessa interpretação, realizada pelo Supremo Tribunal” (LEAL, 1981). Se no início a súmula teve esse papel, pode-se dizer com certeza que hoje ela não pode ser entendida mais dessa maneira.

De acordo com Marinoni, a súmula se define como “o delineamento da tese ou da solução dada pelo Tribunal a uma questão jurídica ou a um caso” (MARINONI, 2013, p. 356). Ela contém “a definição do entendimento do Tribunal acerca de determinada questão” (MARINONI, loc. cit).

A partir do Código de Processo Civil de 2015, as súmulas ganham um novo significado. Elas se tornaram “guias para a interpretação do direito pra o sistema de administração da Justiça Civil como um todo e para a sociedade civil em geral” (MARINONI; MITIDIERO, ARENHART, 2015, p. 610). Dentro desse modelo no novo código, as súmulas, na forma como previstas no art. 927, II e IV, são precedentes.

A compreensão de um sistema de precedentes passa pelo entendimento do que seja *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Diga-se de passagem, não é algo muito simples.

Taruffo define a *ratio decidendi* como “a regra de direito que foi posta como direito fundamento da decisão sobre os fatos específicos do caso”, a “razão jurídica efetiva da decisão”. *Obiter dictum* seriam as fundamentações contidas na decisão judicial “mas que, mesmo podendo ser úteis para a compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem, todavia, parte integrante do fundamento jurídico da decisão” (TARUFFO, 2014).

Mitidiero define *ratio decidendi* como

[...] uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso. A *ratio decidendi* envolve a análise da *dimensão fático-jurídica das questões* que devem ser resolvidas pelo juiz. A proposição é *necessária* quando sem ela não é possível chegar à solução da questão. É *suficiente* quando basta para resolução da questão. A proposição necessária e suficiente para solução da questão diz-se *essencial e determinante* e consubstancia o *precedente (ratio decidendi – holding)*. Tal é a dimensão objetiva do precedente (MITIDIERO, 2012, p. 72).

Lado outro, o *obiter dictum* “é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução”(MITIDIERO, loc. cit.).

Para Chiassoni, *ratio decidendi* é:

Una norma generale (massima, principio), *espressa* da un enunciato formulato nel testo di una sentenza o *implicita* nel suo contenuto, è *ratio decidendi* [...] *se, e solo se*: (a) costituisce la premessa normativa di un’inferenza *modus ponens* dalla quale, in congiunzione con altre premesse, può essere derivato il *decisum*; (b) il giudice che ha pronunciato la sentenza ha *inteso* tale norme como (b1) il *precetto giuridico fondamentale*

(*paramount*) per la corretta decisione del caso, (b2) *dotato* in quanto tale del *valore di precedente* (precedente-*ratio* autorevole) per le decisioni successive (CHIASSONI, 2011, p. 123).

E também por exclusão, *obiter dictum*, é “tutto ciò che non sia *ratio decidendi*, secondo una nozione oggettiva, soggettiva o combinatoria” (Ibidem, p. 124).

Percebe-se que a *ratio decidendi* tem como ponto comum entre os autores mencionados ser o fundamento de fato e direito determinante, necessário e suficiente, a partir do qual uma decisão foi tomada. O *obiter dictum* é definido de um modo negativo, sendo tudo aquilo que não for a *ratio decidendi*. Porém, como bem lembra Didier, o *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal em determinado caso.

Nesse aspecto, a súmula se constitui em uma densificação da *ratio decidendi*, uma “tentativa de enunciação destacada da *ratio decidendi*” (PEIXOTO, 2015, p. 160).

Especificamente sobre a súmula vinculante, Marinoni a define como a “inscrição de um enunciado a partir da *ratio decidendi* de precedentes – ou, excepcionalmente, de precedente – que versaram uma mesma questão constitucional” (MARINONI, 2013, p. 490).

Isso porque, conforme artigo 489, §1º, V e art. 926, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, a súmula deve ser observada não apenas a partir de seu texto puro e simplesmente. Para a sua adequada compreensão é imprescindível a análise dos fundamentos determinantes e as circunstâncias fáticas das decisões que motivaram a criação da súmula.

É preciso na análise da súmula observar também os fatos que ensejaram as decisões que posteriormente resultaram na criação da súmula. Conforme Alexandre Bahia e Aline Ladeira, “pretender aplicar uma súmula, mesmo que vinculante, sem se proceder a uma comparação entre o caso *sub judice* e os que deram origem à súmula, não faz sentido” (BAHIA; LADEIRA, 2014, p. 278).

Complementam Didier Jr, Braga e Oliveira que a leitura mais apropriada do artigo 927, II e IV, do CPC/15 é a de que levar em consideração os enunciados de súmulas é “observar a *ratio decidendi* dos precedentes que os originaram – fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção pela brevidade e pela facilitação do discurso” (DIDIER JR.,; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 464).

Sendo as súmulas a materialização das *ratio decidendi* de decisões anteriores, eles se caracterizam como “fonte formal do direito contemporâneo brasileiro” (ZANETI JR., 2015, p. 188).

Dentro da dimensão da eficácia dos precedentes feita por Taruffo entre grau máximo de vinculação, grau de vinculação intermediária e grau fraco de vinculação (TARUFFO, 1994, p. 427-428), podemos concluir que as súmulas vinculantes estão situadas no grau máximo de vinculação, pois elas, que se constituem na densificação da *ratio decidendi*, determinam como serão decididos casos futuros semelhantes (SILVA, 2014). Ou, conforme Zaneti, precedentes normativos formalmente vinculantes fortes (ZENETI JR., 2015, p. 344).

Noutro giro, as fontes do direito podem ter um outro sentido que não aquele tradicional, que opera a divisão entre fontes formais e materiais.

Peczenik entende que “all legal reasons are sources of the law in the broadest sense. All texts, practices, etc. a lawyer must, should or may proffer as authority reasons are sources of the law in a narrower sense” (PECZENIK, 2009, p. 260).

Bustamante defende a adoção de um conceito argumentativo das fontes do Direito, que “abandona a perspectiva do observador (ponto de vista externo) [...] e adota um conceito argumentativo mais adequado ao contexto de justificação das decisões jurídicas”. Em outras palavras, um conceito argumentativo mais adequado “ao contexto discursivo onde os participantes sustentam pretensões de validade de normas jurídicas individuais que eles pretendem vindicar no caso concreto” (BUSTAMANTE, 2012, p. 294).

Também a partir desse conceito, os precedentes – e por consequência as súmulas vinculantes, na sua roupagem do Código de Processo Civil de 2015, em que as circunstâncias de fato devem ser levadas em consideração – são fontes do direito (BUSTAMANTE, 2012, p. 294). São fontes primárias do Direito, sendo que sua eficácia vinculante decorre da “força institucionalizante da interpretação jurisdicional, isto é, da força institucional da jurisdição como função básica do Estado” (MITIDIERO, 2014, p. 75).

Assim, voltando à questão do nepotismo, em havendo a nomeação por parte do Chefe do Executivo de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, para cargo da Administração Pública, o resultado será a anulação do ato de nomeação.

Como os aspectos do ato administrativo são sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade (JUSTEN FILHO, 2014, p. 400), a violação à Súmula Vinculante n. 13, acarreta uma nulidade em face do motivo – violação aos pressupostos de direito que dão sustentáculo para o ato – e da finalidade, pois ao invés de atentar ao interesse público, a nomeação de parente busca apenas um interesse privado.

Lançadas todas essas premissas, chegamos ao ponto principal da discussão.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 579.951

Com a publicação da Súmula Vinculante n. 13 – e mesmo antes dela, já a partir da Resolução n. 07/2005 do CNJ - várias foram as ações judiciais que buscavam a decretação da nulidade da nomeação pelos Chefes do Poder Executivo de seus parentes inseridos na proibição da Súmula Vinculante n. 13 para os cargos de Secretários Municipais ou Estaduais.

Como não poderia deixar de ser, essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal. Abaixo a ementa do Recurso Extraordinário nº. RE 579.951, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

Nesse caso foi analisada a nomeação de duas pessoas, sendo uma para o cargo de Secretario Municipal de Saúde e outra para o de motorista, ambos cargos em comissão, embora seja o primeiro irmão de Vereador e o segundo irmão do Vice-Prefeito municipal.

Ao final se entendeu que a nomeação de irmão de Vereador para o cargo de Secretário Municipal não é proibido pela Súmula Vinculante n. 13, posto que o

ocupante do cargo de Secretário seria agente político, logo não abrangido pela súmula antinepotismo.

Mas não foi bem assim. Se estudarmos exclusivamente a ementa do julgado poderemos chegar a essa conclusão, contudo uma leitura dos fundamentos utilizados na decisão deixa evidente que a Súmula Vinculante nº 13 pode impedir que o Chefe do Executivo nomeie parentes para cargo de Secretário ou Ministro em hipóteses de fraude à lei (lei em sentido amplo, significando ordenamento jurídico), o que compreende casos de “troca de favores”, ocupação por parentes de grande parte do Secretariado ou Ministério, ou inaptidão do ocupante para o cargo.

Como já destacado, é importante destacar que nos termos do artigo 926, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

O Ministro Lewandowski, no RE 579.951 concluiu seu voto dessa maneira:

Por todo o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso extraordinário, dando-lhe parcial provimento, declarante nulo o ato de nomeação de Francisco Souza do Nascimento. Considero hígida a nomeação do agente político Elias Raimundo de Souza, em especial por não ter ficado evidenciada a prática do nepotismo cruzado, acompanhando, nesse aspecto, o entendimento da douta maioria (BRASIL, 2008, p. 1.901).

Percebe-se que o fundamento para não se anular o ato de nomeação do Secretário foi de que, em regra, a Súmula Vinculante n. 13 não se aplica a agentes políticos, quando não comprovada alguma forma de fraude à lei.

Logo, se tivesse sido comprovada a “troca de favores” para a nomeação do Secretário, o desfecho do julgamento poderia ter sido o da anulação também dessa nomeação.

Isso fica evidente a partir da leitura dos votos.

Primeiro, os interessados – Secretário Municipal e Motorista – não eram parentes do Chefe do Executivo Municipal.

A todo o momento o Ministro Relator deixa claro que a análise da vedação do nepotismo – em todos os casos e para todos os cargos – depende das características do caso concreto. Por exemplo:

Ao longo do meu voto, eu disse exatamente isto: essa questão há de ser apreciada em cada caso concreto, conforme Vossa Excelência [Min. Marco Aurélio] está fazendo. Quer dizer, o Ministério Público atuará em cada caso concreto e verificará se houve, ou não, ofensa aos princípios do artigo 37 (Ibidem, p. 1.911).

Na página 1.913 do RE 579.951, o Min. Carlos Britto diz que o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, logo está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos, de maneira que cargos políticos estariam fora do alcance da vedação do nepotismo, o que é seguido pelo Min. Menezes Direito (Ibidem, 1.915).

Em resposta ao entendimento do Min. Carlos Britto, o relator Min. Lewandowski fundamenta nos termos abaixo:

Eu estou apenas a imaginar, eminente Ministro Carlos Britto, sem querer discordar de Vossa Excelência, e até trazendo à baila uma situação muito comum nos pequenos municípios: O Prefeito coloca sua esposa como Secretária Municipal, coloca o filho em outra secretaria; coloca o sobrinho em outra. Como ficaríamos? [...] E o que aconteceria? Isso seria lícito? [...]. Então, por isso é que eu preferi dizer, eminente Ministro, que cada caso concreto deverá ser avaliado à luz da proibição do nepotismo que emana do artigo 37, *caput*, um pouco na linha do que colocou a Ministra Carmen Lúcia. Eu fico com certo receio de assentarmos, com todas as letras, que, em se tratando de Secretário Municipal, que é um cargo político de livre nomeação, enfim, de confiança do prefeito, tal atitude seria lícita. Amanhã, se ele colocar a esposa em um “cargo chave” de Secretaria de Governo, isso seria lícito à luz da proibição do nepotismo, do princípio da moralidade? Isso acontece no cotidiano deste grande Brasil (Ibidem, 1.920-1.921).

A Min. Carmen Lúcia reforça seu entendimento e apoia o relator, ao argumentar que

Ministro Carlos Britto, essa liberdade não me parece absoluta. Ministro Ricardo Lewandowski, porque teria de haver limites, não é isso? Não existe liberdade absoluta em espaço algum, senão o governante poderia escolher apenas os seus familiares para todos os cargos. E por ser cargo político, isso seria permitido? De modo algum (Ibidem, 1.925).

Em vários momentos os Ministros deixaram transparecer que estavam fazendo uma análise do caso concreto. Isso leva a entender que em outra situação, também envolvendo nomeação de parentes para cargos políticos, mas dependendo das circunstâncias, pode estar configurado o nepotismo vedado pelo art. 37, *caput*, da Constituição.

Portanto, a *ratio decidendi* do REsp 579.951 pode ser especificada como “aplica-se a Súmula Vinculante n. 13 quando se tratar de nomeações de agentes políticos em hipóteses de fraude ao ordenamento jurídico, o que compreende casos de “troca de favores”, ocupação por parentes de grande parte do Secretariado ou Ministério, ou inaptidão do ocupante para o cargo”.

5. RECLAMAÇÃO n. 6.650

No julgamento da Reclamação 6650 MC-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado pelo Pleno em 16/10/2008², a *ratio decidendi* do REsp 579.951 foi reafirmada.

Este caso cuidou da nomeação por parte de Roberto Requião, então Governador do Estado do Paraná, de seu irmão Eduardo Requião para o cargo de Secretário Estadual de Transportes.

A ministra Relatora, Ellen Gracie, entendeu que:

A decisão prolatada pelo Ministro Cezar Peluso se baseou no acórdão proferido em 20 de agosto deste ano, pelo Plenário do Supremo Tribunal

² AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491)

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 12.09.2008).

Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política (BRASIL, 2008b, p. 287).

Não obstante se tratarem de cargos distintos – no RE 579.951, Secretário Municipal. No Rcl 6.550, Secretário Estadual – o pano de fundo é o mesmo: ambos são cargos políticos. Por isso, entendeu-se pela higidez na nomeação feita.

No entanto, mais uma vez, o Min. Ricardo Lewandowski chamou a atenção para a possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n. 13 para agentes políticos:

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do *leading case* que levou à edição da súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato (Ibidem, p. 292).

Logo, essa premissa - possibilidade absoluta de nomeação pelo Chefe do Executivo de parentes para o cargo de Secretário – carece de sustentação.

Porém, na maioria das vezes, na prática do dia-a-dia, lemos a ementa e a utilizamos para fundamentar uma linha argumentativa sem averiguar se os pressupostos de fato em estudo são semelhantes ao caso paradigma.

É comum a aplicação muitas vezes descontextualizada apenas das ementas de julgamentos, sem que se analise os fatos que foram julgados ou a fundamentação jurídica. É lido apenas o resumo do julgamento – ementa – como se ela, por si só, já contivesse todo o caso. Como diz Lênio Streck “grande parte de sentenças, pareceres, petições e acórdãos é resolvida a partir de citações do tipo ‘Nessa linha, a jurisprudência é pacífica’ (e seguem-se várias citações padronizadas de número de ementários)” (STRECK, 2011, p. 100-102).

6. JULGAMENTOS POSTERIORES

Na Rcl n. 12.478, julgada em 03/11/2011, decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa, tinha por fatos a nomeação de irmão do Prefeito do Município de Queimados para o cargo de Secretário de Educação.

O relator lembrou que no RE 579.951 o fundamento para a inexistência da ilegalidade foi a “qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em localidades do interior” – posto que poucas pessoas teriam qualificação para ocupar o cargo naquele município, logo, o parente do Prefeito poderia ser nomeado para o cargo de secretário - e também a ausência de comprovação da troca de favores. Na Rcl 6.650, disse o Min. Joaquim Barbosa que consignado que a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 deveria ser avaliada caso a caso.

Assim, a partir dos julgados mencionados, não se poderia reconhecer que existiria uma exceção definitiva à Súmula Vinculante nº 13 para agentes políticos, razão pela qual, no caso, foi reconhecida a ilegalidade na nomeação, afastando o irmão do Prefeito do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Posteriormente, tivemos o julgamento da Reclamação 14.549 MC, de 02/10/2012, caso em que o Prefeito do Município de Americana nomeou sua irmã para o cargo de Secretária Municipal de Promoção Social.

O Min. Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, considerou que a nomeação não violava a Súmula Vinculante n. 13, mas novamente ressaltou que as situações envolvendo nepotismo deveriam ser realizada caso a caso:

Consigno, contudo, que, no julgamento plenário desses dois arestos já referidos, ficou ressaltado que aquelas decisões referiam-se aos casos concretamente analisados e que a investigação das situações de nepotismo, mesmo na hipótese de cargos políticos, deveria ser realizada caso a caso.

Na Rcl n. 7.590, 1ª Turma, Relator Min. Toffoli, julgado em 30/09/2014, foi questionada decisão do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, que determinou a anulação da nomeação de Secretária Municipal de Saúde, que era filha da Prefeita do Município.

Como não comprovada a fraude ao ordenamento jurídico, não foi aplicada a Súmula Vinculante n. 13.

No AgRg no REsp n. 825.682, julgado em 10/02/2015, o Min. Teori Zavascki, entendeu também não aplicável a Súmula Vinculante nº 13 na nomeação de Secretário

de Saúde e Secretária de Assistência Social que eram, respectivamente, genro e esposa do Prefeito do Município de Armazém. Porém, ressaltou o relator o seguinte:

Esse entendimento, é dispensável enfatizar, não se aplica a hipótese em que a nomeação do parente para o cargo político tem o manifesto desiderato de fraudar a lei, como, v.g., em casos em que a nomeação decorre de comprovada troca de favores ou de evidente inaptidão do nomeado para seu exercício.

Nesse caso, em *obiter dictum*, o relator manifestou seu entendimento de que a inaptidão do agente político para o exercício do cargo também pode ensejar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13.

Em decisão monocrática na Rcl n. 13.599, julgada em 28/10/2015, relatora Min. Rosa Weber, caso no qual se questionou a nomeação para Secretário Municipal de Ação Comunitário do irmão do Prefeito de Volta Redonda, apesar de não considerar que a situação dos autos estivesse abrangida pela Súmula Vinculante n. 13, ressaltou na fundamentação que a Súmula Vinculante nº 13 pode se aplicar a qualquer cargo público, independente da sua natureza administrativa ou política:

A ideia é, sempre, coibir práticas atentatórias aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Uma vez reconhecido o desrespeito a um desses valores, o enunciado da Súmula Vinculante 13 - cuja redação é genérica e não excepciona cargos desta ou daquela natureza - tem plena aplicação.

Da análise dos casos, pode-se concluir que para o STF é vedada a nomeação de parentes para cargos políticos quando a nomeação tiver por objetivo fraudar o ordenamento jurídico.

7. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 NA NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS POLÍTICOS

Técnica própria de um sistema de precedentes é o *distinguish*, a qual foi consagrada em alguns dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, como no art. 489, §1º, VI, art. 1029, §§ 1º e 2º, art. 1037, §§ 9º e 12, art. 1042, §1º, II.

A partir do precedente em sua forma inicial, o tempo vai se encarregando de aprimorá-lo e proporcionar contornos mais claros:

Se, de um lado, é verdade que o precedente originário estabelece o primeiro material jurisprudencial (não se ignora o texto legal e a doutrina) sobre o qual se debruçarão os intérpretes dos casos subsequentes, com o passar do tempo, uma linha de precedentes se formará a partir daquele primeiro precedente, confirmando-o, especificando-o e conferindo-lhe estabilidade, e a técnica da distinção (*distinguish*) desempenha uma importante função nesse processo de maturação do direito jurisprudencial (NUNES; HORTA, 2015, p. 309).

Quando o STF editou a Súmula Vinculante nº 13 não tinha em mente essa diferenciação entre cargos políticos e administrativos. Isso somente ocorreu quando instado a se manifestar sobre esses casos. Ali ocorreu uma primeira delimitação da vedação ao nepotismo no serviço público brasileiro.

No decorrer dos outros casos que foram chegando para julgamento pelo STF, novos contornos foram sendo dados a essa temática. Um desses contornos - e que se buscou mostrar - é que não existe liberdade plena para o Chefe do Poder Executivo nomear pessoas incluídas no rol da Súmula Vinculante nº 13 para cargos políticos – Secretários Municipais, Estaduais, ou Ministros de Estado.

Não existe liberdade absoluta na nomeação de parentes para cargos políticos. A Súmula Vinculante n. 13 pode se aplicar a agentes políticos em determinadas hipóteses, de acordo com circunstâncias do caso concreto.

Os direitos fundamentais não estão adstritos ao Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais - da Constituição de 1988, que abrange os capítulos referentes aos direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Eles estão espalhados por todo o texto constitucional, incluindo o capítulo referente à Administração Pública, a partir do artigo 37.

A prática do nepotismo fere o direito fundamental a uma boa administração. A finalidade do ato do Administrador, que deveria ser pública, passa a ser guiada pelo interesse particular, familiar. Em um Estado Democrático de Direito, de feições garantistas como o brasileiro, deve ocorrer a

[...] sujeição ao direito de quaisquer poderes, sejam eles públicos ou privados, por intermédio de regras, vínculos e controles jurídicos

idôneos a impedir o exercício arbitrário ou ilegal destes próprios poderes, com vistas à garantia dos direitos de todos (FERRAJOLI, 2014, p. 31).

A possibilidade de acesso a cargos públicos, que em regra deve se dar por meio de concurso público – artigo 37, II, da Constituição de 1988 – é esvaziada em nome do interesse privado, patrimonialista do Administrador para nomear seus apaniguados, parentes, sem que os princípios da legalidade, igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência sejam observados.

Dessa maneira, não existe uma permissão total para que o Chefe do Poder Executivo possa nomear pessoas incluídas na relação da Súmula Vinculante n. 13 para cargos políticos. Deverá ser feita uma análise caso a caso para se aferir se os princípios da Administração Pública estão sendo violados. É necessário um adequado estudo do caso concreto, avaliando-se se a nomeação de parente do Chefe do Poder Executivo para cargo político busca a finalidade de bem gerir interesses públicos ou se propõe a apenas ajudar a aumentar a renda familiar às custas do erário.

Como diria Schauer, aqueles que produzem as leis não são oniscientes e não podem prever o que virá no futuro (SCHAUER, 2009). Assim, não é possível prever e relacionar todas as hipóteses em que a Súmula Vinculante n. 13 deverá ser aplicada quando ocorrer a nomeação para cargos políticos. Mas, a partir dos julgados relacionados no presente trabalho, podemos considerar que são vedações fundadas na mencionada súmula, por exemplo, os casos de pessoas que claramente não possuem os conhecimentos necessários para ocupar determinada Secretaria; quando o Chefe do Executivo nomeia vários parentes para cargos de Secretário; quando o Prefeito nomeia para cargo de Secretário o parente do Presidente da Câmara Municipal, enquanto este nomeia parente do Prefeito para cargo em comissão da Câmara Municipal.

8. CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo lançar luzes sobre a Súmula Vinculante n. 13 e a possibilidade de sua aplicação também para a nomeação de agentes políticos. Passamos pelas origens da súmula vinculante, com a ADC n. 12, a inserção da súmula vinculante dentro do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo ela uma fonte do direito brasileiro contemporâneo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 13599. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2813599%2E%2E+OU+13599%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/jku8wv9>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 14.549 MC. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2814549%2E%2E+OU+14549%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/qxc26db>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 579951/RN. Brasília/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 825682. Brasília/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7893662>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CHIASSONI, Pierluigi. I precedenti civili sono vincolanti? considerazione sull'art. 360-bis c.p.c. In: Pierluigi Chiassoni. **Diritti umani, sentenze elusive, clausule ineffabili. Scritti di realismo militante**. Roma: Aracne, 2011.

DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de Direito Processual Civil. Vol 2**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Trad. Alexander Araujo de Souza *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LEAL, Hélio Nunes. Passado e Futuro da Súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol. 145, p. 1-20. jul./set. 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil** Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil. Vol. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ como corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-78, abr. 2012.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *disntinguish* no CPC/2015: Uma breve introdução. In DIDIER JR., Fredie et al. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PECZENIK, Aleksander. **On Law and Reason**. Springer: New York, 2009.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SCHAUER, Frederick. Is defeasibility an essential property of law? (October 12, 2008). In: JFERRER, Jordi, RATTI, C. (eds.), 2009. **Law and defeasibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1403284>>. Acesso em: 10 de fev. 2016.

SILVA, Narda Roberta da. A eficácia dos precedentes no novo CPC: uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. **Revista de processo**. vol. 228. p. 343-354. Fev. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Acesso em: 03 set. 2015.

_____. Dimensioni del precedente giudiziário. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, n. 2, 1994.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.